



PROCESSO TC Nº 03599/22

Fl. 1/3

PBPREV. PENSÃO VITALÍCIA por morte de servidor. Legalidade do ato. Concessão de registro. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC 01282/2023

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo objetivando a apreciação da legalidade do ato da pensão vitalícia concedida ao Sr. Laurindo Carlos Gonçalves de Souza Filho (Portaria – P nº 150/22, fl. 24), em decorrência do falecimento da servidora aposentada Mariza Pereira Carlos de Souza, matrícula de nº 89.570-9, ocupante do cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda.

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 45/50, sugerindo a notificação da PBPREV para apresentar esclarecimentos ou providências sobre as seguintes constatações:

- a) retifique a Portaria nº 150 (fls. 24) para fazer constar a seguinte redação: [...] art. 19-B, caput, inciso I, § 1º, inciso II da Lei nº. 7.517/2003, com redação dada pela Lei nº 12.116/2021 [...], devendo, ainda, ser encaminhados a esta Corte de Contas o ato concessório retificado e o respectivo comprovante de publicação (item 5.a), bem como acrescente documento e/ou justificativas em relação ao item 5.b; e
- b) considerando a informação constante no documento acostado às fls. 30-31 e o previsto no § 2º, do art. 24, da Emenda Constitucional nº 103/19, sugere, ainda, a expedição de recomendação à PBPrev para que officie o Instituto de Nacional do Seguro Social (INSS) dando conhecimento do termo de opção do Sr. Laurindo Carlos Gonçalves de Souza Filho pela percepção do valor integral do presente benefício.

Procedida a notificação, a PBPREV apresentou seus esclarecimentos às fls. 57/64 dos autos.

A Auditoria se pronunciou às fls. 71/77, concluindo que não foram sanadas as inconformidades detectadas, sugerindo baixa de resolução para que a PBPREV proceda às correções.

Ouvido o Ministério Público junto ao TCE-PB, este emitiu o Parecer 01070/23, fls. 80/84, da lavra da d. procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, com seguinte entendimento, em síntese:

Em análise dos autos, verifica-se que o ponto em debate é acerca da fundamentação do ato concessório, de modo a conceder ou não o instituto da paridade ao ato instituidor da pensão em benefício do Sr. Laurindo Carlos Gonçalves de Souza Filho.

A d. Auditoria entende pela inaplicabilidade da paridade ao ato de pensão em análise, tendo em vista a promulgação de Emenda Constitucional Estadual nº. 46/20 (agosto/2020), que adotou o regramento disposto na reforma previdenciária instituída pela EC 103/191, e considerando que o fato gerador para o benefício objeto dos autos (morte da servidora aposentada) deve ter por regramento aquele vigente no período da ocorrência do óbito, consoante a Súmula 340 do STJ.



PROCESSO TC Nº 03599/22

Fl. 2/3

No entanto, constata-se que a intenção inicial do legislador estadual foi revista, de modo a adotar um posicionamento de que as regras trazidas pela EC 103/19 não deveriam ser aplicadas em face das pensões concedidas no âmbito estadual, consoante se depreende a partir do seguinte dispositivo, apresentado por meio da Emenda à Constituição Estadual nº. 47/2020:

Art. 1º A Constituição do Estado da Paraíba passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 34-A. O tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária e as regras de transição dos servidores públicos estaduais serão os mesmos aplicados pela União para seus servidores.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às pensões por morte, as quais ficam reguladas pela legislação então em vigor, sendo aplicado, contudo, o disposto no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019".

Art. 2º Os efeitos decorrentes desta Emenda retroagem à data de publicação da Emenda Constitucional nº 46, de 20 de agosto de 2020.

Ora, a partir do que foi exposto, verifica-se que o novo § 3º do art. 34-A da Constituição Estadual coloca que as disposições que foram implementadas a partir da órbita federal (via Emenda Constitucional Estadual 46/20) não são aplicáveis às pensões por morte, de forma que tais atos ficam regulados pela então "legislação em vigor", de modo retroativo à data da publicação da Emenda Constitucional Estadual nº. 46, de 20 de agosto de 2020.

Considerando que à época da promulgação desta última emenda (ECE 46/2020), tinha vigência no âmbito estadual os dispositivos revogados pelo art. 35 da EC 103/2019, entende-se, portanto, que esses são aplicáveis aos atos concessórios de pensão no âmbito do Estado da Paraíba.

Desse modo, este Ministério Público de Contas, por fundamento diverso, entende que assiste razão à defesa, de forma que o ato concessório em análise se reveste de legalidade e merece registro por parte deste Tribunal de Contas.

2. PROPOSTA DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento do Parquet, propondo que a 2ª Câmara julgue legal e proceda ao registro da Portaria – P nº 150/22, fl. 24, que concedeu pensão vitalícia ao Sr. Laurindo Carlos Gonçalves de Souza Filho, em decorrência do falecimento da servidora aposentada Mariza Pereira Carlos de Souza, matrícula de nº 89.570-9, com recomendação à PBPREV para que officie o Instituto de Nacional do Seguro Social (INSS) dando conhecimento do termo de opção do Sr. Laurindo Carlos Goncalves de Souza Filho pela percepção do valor integral do presente benefício.



PROCESSO TC Nº 03599/22

Fl. 3/3

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 3599/22, que tratam do ato de pensão vitalícia concedida ao Sr. Laurindo Carlos Gonçalves de Souza Filho, em decorrência do falecimento da servidora aposentada Mariza Pereira Carlos de Souza, matrícula de nº 89.570-9, ocupante do cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em (a) julgar legal e conceder registro à Portaria – P nº 150/22, fl. 24, com fundamento no Art. 40, §7º, da CF (Redação da EC nº 103/2019) c/c art. 19-B, inciso I, § 1º, inciso I, da Lei nº 7517/2003 (redação dada pela Lei nº 12.116/2021) c/c a EC do Estado nº 47/20; e (b) recomendar à PBPREV para que oficie o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) dando conhecimento do termo de opção do Sr. Laurindo Carlos Gonçalves de Souza Filho pela percepção do valor integral do presente benefício.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão presencial/remota da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 30 de maio de 2023.

Assinado 31 de Maio de 2023 às 10:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 31 de Maio de 2023 às 09:54



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 31 de Maio de 2023 às 11:43



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO